



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 649-78.
2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Eliezer Farias Evangelista

Advogados: Georgete Abdou Yazbek e outros

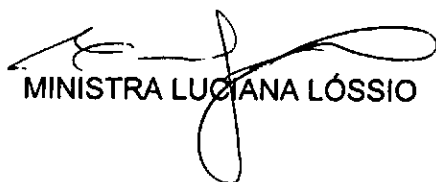
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido por não ter apresentado as certidões de inteiro teor dos processos constantes de certidão criminal positiva.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.8.2013).
3. O atendimento da pretensão recursal, no sentido de que foi juntada documentação equivalente às certidões de inteiro teor, demandaria o reexame fático-probatório, inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Eliezer Farias Evangelista (fls. 90-94), em razão da negativa de seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, devido à ausência de documentos indispensáveis à instrução do pedido de registro.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade. (Fl. 51)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 68-70).

No recurso especial, o recorrente sustentou que juntou todas as certidões, cumprindo, assim, a diligência determinada, não tendo o Tribunal *a quo*, contudo, se manifestado sobre as petições em que apresentou demonstrativos que equivalem a certidão de inteiro teor referente aos processos que constaram na certidão positiva.

Alegou que a certidão de 1º grau seguiu instruída com cópia da sentença de extinção do processo nº 0007446-87.2006.814.006, bem como com o andamento processual dos autos nº 0002926.2002.814.0401, o qual consta como arquivado.

Informou que este Tribunal Superior admite a comprovação da filiação partidária por outras provas para fins de deferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, devendo o referido entendimento se estender ao presente feito.



Postulou o provimento do recurso especial, para, modificando o acórdão impugnado, deferir o seu registro de candidatura no pleito de 2014.

Em parecer de fls. 86-88, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo nobre.

Na decisão de fls. 90-94, neguei seguimento ao recurso especial, por não ter o candidato apresentado as certidões de inteiro teor dos processos constantes de certidão criminal positiva.

No presente agravo regimental, reitera as mesmas alegações do recurso especial, ressaltando que é filiado ao PPS desde 2011 e que sempre cumpriu com suas obrigações eleitorais, tendo juntado aos autos as certidões de objeto e pé no prazo determinado.

Afirma, mais uma vez, que não houve manifestação sobre as petições, nas quais juntou demonstrativos que equivalem às certidões de inteiro teor, esclarecendo a situação dos processos constantes da certidão criminal positiva.

Adverte que não há falar no óbice do reexame de fatos e provas, porquanto há nos autos outros documentos que comprovam o preenchimento das condições de elegibilidade, o que é permitido nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não possui condições de êxito.

Na espécie, o registro do recorrente foi indeferido pelo TRE/PA pelos seguintes fundamentos:

A teor do que dispõe o art. 11, §10 da Lei 9.504/97, as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, quando os pré-candidatos deverão comprovar a reunião das condições de



elegibilidade e a não-incidência de causas de inelegibilidade com o escopo de atestar sua capacidade eleitoral passiva.

Da análise dos autos, verifica-se que o/a(s) candidato/a(s), embora regularmente intimados para sanear as irregularidades não atendeu/atenderam, a contento, a intimação expedida pela Secretaria Judiciária (fls.), persistindo ainda irregularidades quanto aos seguintes documentos exigidos pela Resolução TSE nº.23.405/2014:

[...]

ELIEZER FARIAS EVANGELISTA

- Ausência das vias digitalizadas das Certidões Criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º Grau e das certidões de objeto e pé dos processos constantes da certidão positiva de 1º Grau (fls. 42), conforme exigência do art. 27, II, alínea "b" e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.405/2014 (informação de fls. 22/23 e parecer ministerial de fl. 38 - verso), tendo apresentado tão somente as vias Impressas;

Com efeito, observa-se que o(s) pretendo(s) candidato(s) não reuniu/reuniram) todas as condições necessárias ao(s) registro(s) no momento de seu requerimento, deixando de apresentar todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 11, da Lei nº 9.504/97) e, mesmo após intimado(s), não sanou/sanaram) as irregularidades apontadas.

Como é cediço, para o processo eleitoral, a necessidade das certidões criminais constituem fator determinante para o deferimento do registro dos pretensos candidatos, pois "*a regra impeditiva de concorrência eleitoral se dá na existência de decisão penal condenatória transitada em julgado*²."

Assim, diante da irregularidade não sanada a tempo e modo, impossível se aferir seguramente que o(s) candidato(s) reúna(m) as condições de elegibilidade, como o momento exige. (Fls. 54-55) (Grifei)

Como se vê, **segundo a descrição fática assentada no acórdão regional, o recorrente deixou de juntar os seguintes documentos no requerimento de registro de candidatura: i) as vias digitalizadas das certidões criminais de 1º e 2º grau, juntando tão somente suas vias impressas; e ii) as certidões de inteiro teor dos processos constantes da certidão criminal positiva de fl. 42.**

Segundo a jurisprudência mais recente deste Tribunal, a ausência de apresentação pelo candidato apenas da via digitalizada de certidão, nos casos em que juntou a via impressa, não é suficiente para o indeferimento do registro por se tratar de irregularidade meramente formal.

Confira-se, nesse sentido, recente precedente:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
CERTIDÕES CRIMINAIS. VIA DIGITALIZADA.
IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO.

1. A apresentação pelo candidato, no prazo estabelecido em lei, de todas as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual autoriza o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, ainda que ele tenha deixado de juntar a via digitalizada de uma das certidões, por se tratar de irregularidade meramente formal.

2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(REspe nº 539-79/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 19.8.2014)

No caso dos autos, contudo, **o recorrente deixou de juntar, ainda, as certidões de inteiro teor dos processos criminais constantes da certidão criminal positiva de fl. 42.**

Delineado esse quadro fático, **resta prejudicada a pretensão recursal que se restringe ao reexame fático-probatório, no sentido de que teria sido juntada documentação equivalente as referidas certidões, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).**

Por fim, oportuno ressaltar que o entendimento da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual *"é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade"* (ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.8.2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 91-94) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Consoante assentado na decisão agravada, na hipótese dos autos, o registro do candidato foi indeferido por não ter apresentado as certidões de inteiro teor dos processos constantes da certidão criminal positiva.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, *"é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade"* (ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.8.2013).

Desse modo, não merece reparos a decisão agravada, porquanto o atendimento da pretensão recursal, no sentido de que foram juntados aos autos documentação equivalente às certidões de inteiro teor, demandaria o reexame fático-probatório, inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 649-78.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Eliezer Farias Evangelista (Advogados: Georgete Abdou Yazbek e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.